Conflito de leis de terabalho no espaço

- fompo multinacional. Unicidade do contrato de terahalho e aplicação da lhi territorial. Diretor eleito de sociedade empresadara.

PARECER

DE

ARNALDO SÜSSEKIND - DÉLIO MARANHÃO

sobre consulta formulada por ARCOBRASIL PARTICIPAÇÕES E INVESTI MENTOS LTDA.

Sumário:

I .	- Da Consulta	******	\$\$	1	a	2
II .	- Da aplicação da <u>lex loci executionis</u> tratos de trabalho		\$\$	3	a	10
III -	- Da unicidade do contrato de trabalho.		99	11	a	22
IV -	- Das condições mais favoráveis assegur trabalhador		99	23	a	26
٧ -	- Do diretor eleito de sociedade empres	adora	55	27	a	32
VI -	- Dos casos focalizados na Consulta		55	33	a	42
VII -	- Das conclusões		§	43		

Rio de Janeiro 1986



PARECER

I-DA CONSULTA

- A Arcobrasil Participações e Investimentos Ltda. ARCOBRASIL expõe-nos o seguinte:
 - "A. A sociedade norte-americana Atlantic Richfield Company (ARCO) não empreende a tividade econômica no Brasil, mas é acionista majoritária da sociedade brasilei ra Arcobrasil Participações e Investimen tos Ltda. (ARCOBRASIL), sendo que esta, por sua vez, é acionista majoritária da Companhia Atlantic de Petróleo (CAPSA) e da Empresa Carioca de Produtos Químicos S.A. (EMCA).
 - B. O Sr. J.I. Robertson foi eleito diretor da CAPSA em 1970, enquanto que o Sr. D. W. Hughes foi eleito diretor da EMCA em 1972. Hoje ambos integram as diretorias das três sociedades brasileiras, sendo que o primeiro é o Presidente e o segundo o Vice-Presidente da ARCOERASIL, que foi constituída em 1978 e, como já regis trado, possui o controle acionário da CAPSA e da EMCA.
 - C. Não obstante constituída como sociedade por quotas, a ARCOBRASIL tem a estrutura orgânica de uma sociedade anônima e como tal foi admitida e funciona. Esta situação, aliás, não se atrita com os conceitos do Direito Comercial, especialmente com os adotados pela Lei das S.A., a qual se aplica subsidiariamente às socie dades por quotas.
 - D. O Sr. Robertson foi empregado da ARCO desde 1973, posicionado como empregado "expatriate", com lotação no Brasil. Em dezembro de 1985 extinguiu-se o seu contrato de trabalho com a empresa norte americana, em virtude de aposentadoria. Não obstante essa relação de emprego com a ARCO, ele foi também empregado da CAPSA de 1966 a 1973, vinculando-se, desde janeiro de 1967, ao regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Em 1970 o

seu contrato de trabalho com essa empresa brasileira foi rescindido com o levantamento do FGTS, sendo então eleito seu Diretor em - pregado. Em 1973, rescindiu novamente seu con trato, recebendo o FGTS e passando a Diretor (expatriado e não empregado).

- E. O Sr. Hughes foi empregado da ARCO de 1953 a 1985, tendo sido igualmente em razão da sua aposentadoria que o seu contrato de trabalho se extinguiu com a empresa norte-americana. Como empregado desta, funcionou em diversos países, sendo que, em 1972, foi transferido para o Brasil e aqui eleito Diretor da EMCA. É possível venha a ser admitido, agora, como empregado de uma das empresas do grupo no Brasil e; nesta qualidade, eleito, pela primeira vez, diretor-empregado da ARCO BRASIL, da CAPSA e da EMCA.
- F. Os diretores-empregados se distinguem dos de mais diretores porque eles são eleitos den tre empregados de uma das empresas do grupo que, em seu benefício, conserva todos os æus direitos trabalhistas. Trata-se de um costume observado por todas as empresas componentes do grupo empregador!
- 2. Em face do exposto, a ARCOBRASIL formula os quesitos que se seguem:
 - a) Diante dos fatos narrados, há implicações tra balhistas nas relações jurídicas estabelecidas entre os Srs. Robertson e Hughes e a Consulente e/ou suas controladas CAPSA e EMCA?
 - b) Como resguardar as empresas do grupo da Consulente de eventuais riscos de natureza social-trabalhista relacionados com a situação exposta?

II - DA APLICAÇÃO DA LEX LOCI EXECUTIONIS AOS CONTRATOS DE TRABALHO

3. O campo de atuação do Direito Internacional Privado se amplia, cada vez mais, com a expansão das empresas multinacionais, alcançando maior relevo os conflitos espaciais de sistemas jurídicos nacionais, no que tange à execução e à cessação dos con-

ARNALDO SÜSSEKIND - DÉLIO MARANHÃO



tratos de trabalho. Isto porque é comum a transferência de empregado para prestar serviços em estabelecimentos do mesmo grupo eco nômico, situados em diferentes países.

- 4. O contrato de trabalho é de trato sucessivo e, nor malmente, celebrado por prazo indeterminado. Por via de consequên cia, fica sujeito a reiteradas modificações das condições inicial mente ajustadas. Sobretudo nas empresas transacionais, relativa mente ao local da prestação de serviços e à posição dos altos-empregados nas respectivas sociedades controladas.
- A legislação comparada, a doutrina e a jurisprudên cia têm consagrado, com pequenas exceções, a <u>lex loci executionis</u> como princípio cardeal para a solução dos conflitos de leis trabalhistas no espaço nas fases de execução e da cessação do contrato de trabalho (Cf. H. BATIFFOL, "Les conflits de lois em matière de contrats", Paris, 1938, pág. 263). Essas exceções se referem, basicamente, à aplicação:
 - a) da <u>lei da sede da empresa</u> ao trabalhador nela contratado, que prestar serviços caracteristicamente transitórios ou ocasionais em outro país ou, inter mitentemente, nos dois territórios;
 - b) da lei do país onde estiver matriculado o <u>navio</u> ou a <u>aeronave</u>, com relação aos respectivos tripulan tes.
- 6. Neste sentido são os pronunciamentos dos congressos internacionais especialmente convocados pelo Instituto de Direito Internacional para o estudo do tema (Luxemburgo, 1937; Genebra, 1957, Zagreb, 1971). E o "Código de Direito Internacional Priva do", adotado por diversos Estados Americanos na reunião de Havana de 1928 (conhecido como "Código de Bustamante"), prescreveu que

"é territorial a legislação sobre acidentes do trabalho e proteção social do trabalhador" (Art. 198).

ARNALDO SÜSSEKIND - DÉLIO MARANHÁO



Isto, depois de enunciar que como tal devem ser conceituadas leis

"que obrigam, por igual, a todos os que residem no território, sejam ou não nacionais - de nominadas territoriais, locais ou de ordem pública internacionais" (Art. 3º, nº 11).

- Como se sabe, os princípios consagrados por trata -7. dos e pelo costume internacional podem ser invocados mesmo em relação a países que não ratificaram os instrumentos que os adota ram (Cf. o Art. 38 do Estatuto da Corte International de Justica).
- 8. Conforme escreveu o lo signatário deste Parecer.

"A tendência universal de se assegurar igual dade de direitos aos nacionais e estrangeiros que prestam serviços, como empregados, em de terminado país e a circunstância de ser a legislação do trabalho constituída, em parte, de normas de direito público e, em parte, de normas de direito privado que, no entanto, possuem, geralmente, o caráter de ordem pública, fun damentam o generalizado apelo à lei do lugar da prestação do trabalho". ("Conflitos de do Trabalho", Rio, 1979, pág. 27).

Resumindo, em expressivo acórdão, a jurisprudência e 9. a doutrina sobre a questão, o Ministro MARCO AURELIO DE MELLO acentuou:

> "Os direitos e obrigações trabalhistas são regidos pela lei do local em que prestados serviços - lex loci executionis - face ao contido nos Artigos 17, da Lei de Integração Código Civil, e 198 do Código de Bustamante verdadeiro Código de Direito Internacional Pri vado, vigente no Brasil, porque ratificado pelo Decreto nº 18.874, de 13 de agosto de 1929. Em matéria trabalhista dá-se a aplicação da loci executionis face ao princípio da territorialidade (Código de BUSTAMANTE), pertinente diante da natureza cogente das normas respec tivas (SUSSEKIND), que são de ordem pública in ternacional (DELIO MARANHÃO), aspectos a afastar a possibilidade de derrogação pela vontade das partes (DEVEALI), da necessidade de tra



tamento idêntico dos empregados que ombreiam (DURAND, JAUSSAUD e GILDA RUSSOMANO) e do fato de as prestações que entre si devem as partes estarem ligadas, geograficamente, ao lugar da execução do contrato (MANOEL ALONSO OLEA)". (Ac. do TST, 2ª T., de 12.04.84, no RR-3.590/82).

10. E a jurisprudência a respeito se tornou tão iterativa, que o TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO acabou sumulando o princípio no Enunciado nº 207, de 1985:

"A relação jurídica trabalhista é regida pelas leis vigentes no país da prestação de serviço e não por aquelas do local da contratação".

III - DA UNIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO

- 11. Se o contrato de trabalho, enquanto executado ou se rescindido no Brasil, fica sujeito ao nosso sistema legal, certo é que a movimentação do empregado entre várias empresas do mesmo grupo empregador, localizadas em diferentes países, deve ser considerada, para a aplicação do nosso Direito, como uma única relação jurídica.
- 12. O conceito de grupo empregador estatuído na lei trabalhista independe de formalização e é mais amplo do que o fixado
 na Lei das Sociedades Anônimas. Por isso mesmo, ele vigora apenas
 para estabelecer a responsabilidade solidária entre a empresa pin
 cipal e cada uma das subordinadas, para os efeitos exclusivos da
 relação de emprego.
- 13. Consoante o preceituado no referido § 2º do art. 2º da C.L.T., caracterizar-se-á essa responsabilidade solidária, para es fins mencionados,

"sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica pró
pria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo indus
trial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica".



- Atendendo ao que prescreve a nossa Lei das Socieda des por Ações (Lei nº 6.404, de 15.12.1976), cumpre concluir que se se tratar de <u>subsidiária integral</u> ou de <u>sociedade controlada</u>, é inquestionável a configuração do grupo empregador para os efeitos da relação de emprego. O mesmo ocorrerá quando se constituir por convenção o grupo de sociedades. Quanto às <u>sociedades coligadas</u>, porém, a caracterização de grupo empregador dependerá da circunstância de estar assegurada, à sociedade detentora de 10% a 50% do capital da outra, "a direção, controle ou administração" destas.
- 15. Conforme sublinham a coutrina e a jurisprudência, na interpretação do disposto no § 2º do art. 2º da C.L.T., haverá grupo empregador sempre que uma empresa estiver, de direito ou de fato, sob a direção, controle ou administração de uma sociedade ou pessoa física independentemente da atividade econômica empre endida pelas empresas assim agrupadas.
- 16. O conceito de controle está explicitado na Lei das Sociedades por Ações e dele decorrem, para a Companhia, controladora, o acionista controlador ou o grupo de pessoas vinculadas por acordo de votos, os direitos pertinentes à direção e à administração. É esse controle pode ser indireto, quando tais direitos puderem ser exercidos pela companhia—mater, ou holding company, por intermédio de outras sociedades por ela controladas.

17. Segundo OCTAVIO BUENO MAGANO, direção

"é a efetivação do controle, consistindo, pois, no poder de subordinar pessoas e coisas à realização dos objetivos da empresa".

Já a administração

"implica organização, orientação para um fim" ("Os grupos de empresa no Direito do Trabalho;" São Paulo, 1978, págs. 244 e 246).

ARNALDO SÜSSEKIND - DĖLIO MARANHÃO



configura independentemente da forma de concentração das empresas que o compõem e da natureza das atividades econômicas empreen didas pelas mesmas. Basta que uma delas esteja, de direito ou de fato,

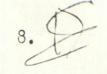
"sob a direção, controle ou administração de outra" (§ 2º do Art. 2º da C.L.T.).

19. Daí a conclusão do 2º signatário deste Parecer:

"Desde que, seja qual for a forma por que se apresente, verifique o juíz a existência de grupo, controlado por pessoa física ou jurídica, não há por que negar aplicação ao princípio da responsabilidade solidária" (Direito do Trabalho", Rio, 6ª ed., 1978, pág. 80).

- 20. E sempre entendemos que essa solidariedade, proclama da pela C.L.T., é ativa e passiva: o grupo, que responde pelas obrigações resultantes dos contratos de trabalho celebrados por intermédio de cada uma das empresas que o compõem (solidariedade passiva), pode agir também como empregador único na execução desses contratos (solidariedade ativa). Assim nos manifestamos alhures ("Comentários à C.L.T. e à legislação Complementar", Rio, Freitas Bastos, vol. I, 1960, pág. 79). E neste sentido prepondera a doutrina trabalhista brasileira (MARTINS CATHARINO, "Compêndio Universitário do Direito do Trabalho", São Paulo, Ed. Jur. e Univ., vol. I, 1972, pág. 167; MOZART RUSSOMANO, "Comentários à C.L.T.", Rio, Konfino, 8º ed., vol. I, 1973, págs. 18 e 19).
- Dessa premissa, alicerçado igualmente no princípio da continuidade da relação de emprego, resulta a conclusão no sentido de que a movimentação do empregado entre empresas constituti vas de um grupo empregador multinacional não importa na celebra ção, por ajuste expresso e tácito, de diferentes contratos de trabalho:

"Quando o trabalhador inicia a prestação de serviços num lugar e depois é deslocado para



empresa do mesmo grupo empregador ou uma de suas filiais em outro país, o seu contrato de trabalho permanece integro. Por conseguinte, o tempo de serviço prestado ao mesmo emprega dor, antes da transferência, é computado para gerar os efeitos jurídicos determinados pela lei do lugar onde o contrato passou a ser executado. Se o trabalhador continua prestando serviços ao mesmo empregador (ainda que para outra pessoa jurídica integrante do mesmo grupo empresarial), não há como se cogitar de novo contrato. "(1º signatário, ob. cit., pág. 50).

"A inteira atividade do trabalhador deve ser considerada como uma unidade, que decorre do fato da prestação do serviço ao mesmo empregador e em execução do mesmo contrato. A lex loci executionis, que é a do país em que o trabalho está sendo, atualmente, prestado, há de ser a competente, por conseguinte, para reger a relação jurídica como um todo"(1º signatário, "Instituições de Direito de Trabalho", 9º ed., Rio, 1984, vol.I, pág. 152).

22. No sentido da continuidade do contrato de trabalho do empregado de empresa multinacional transferido para o Brasil firmou-se a jurisprudência da Justiça do Trabalho: Ac. do TST, sessão plena de 22.11.66, nos E-RR-4.056/65, relatado pelo signatário deste Parecer, publicado no seu livro "Acórdãos TST", São Paulo, 1968, vol. I, pág. 29; Ac. do TST, Pleno, nos E-RR-1.229/71, rel. Min. LEÃO VELOSO EBERT, D.J. de 13.12.72 ; Ac. do TST, 2ª T., de 15.10.74, no RR-2.374/74, rel. Min. BARA-TA SILVA, in "Dicionário de Decisões Trabalhistas" de CALHEI -ROS BONFIM e SILVÉRIO DOS SANTOS, Rio, 1977, págs. 615/6). E o mesmo atendimento vem sendo afirmado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDE RAL (Ac. da 2ª T., no RE-33.964, rel. Min. LAFAYETTE DE ANDRADA, D.J. de 18.08.58; Ac. do Pleno nos Embs. RE-33.964, rel. Min. CÂNDIDO MOTTA FILHO, in "Rev. do TRT da 62 R., nº 7, Recife, 1969, pág. 41.



IV - DAS CONDIÇÕES MAIS FAVORÁVEIS ASSEGURADAS AO TRABALHADOR

23. A circunstância de aplicarem-se ao contrato trabalho do empregado transferido as normas jurídicas vigentes no local onde ela passou a prestar serviços (princípio da terri torialidade) não afasta a aplicabilidade das condições contratu ais que lhe sejam mais vantajosas, desde que compatíveis com as leis de ordem pública do país para o qual foi transferido (prin cípio da prevalência da norma mais benéfica ao trabalhador). E como condições contratuais hão de ser conceituadas, não só as inseridas explicitamente como cláusulas do contrato, mas também as que a este se incorporam, seja em razão do costume observado pela empresa na prática habitual da concessão de determinada van tagem (condição tacitamente acordada - Art. 443 da C.L.T.), seja em virtude de disposição do regulamento da empresa ou de contrato coletivo (Arts. 444 e 611 da C.L.T.).

24. Daí ter o lº signatário deste Parecer escrito em livro sobre o tema:

"Tratando-se de empregado contratado num pa ís e transferido para outro, deverão ser observadas, como suplemento à legislação traba lhista do lugar da prestação do serviço, as condições contratuais mais favoráveis ao trabalhador, desde que compatíveis com o sistema legal aplicável em razão da lex loci executionis. Observar-se-á, portanto, no âmbito do Direito Internacional Privado, o mesmo princípio que vigora na C.L.T. sobre a estipulação de condições contratuais suplementares das normas cogentes de proteção ao trabalho". (Ob. cit., pág. 44).

25. Esse entendimento prevalece largamente na doutrina (Cf. MARIO DEVEALI, "La relación del trabajo en el Derecho In - ternacional Privado", in revista "Derecho del Trabajo", Buenos Aires, agosto de 1952, pág. 66; ALONSO OLEA, "Derecho del Trabajo", Madrid, 1971, pág. 296; HARRY BATIFOOL, "Rapport Général",

para o II Congresso Internacional de Direito do Trabalho, Genè ve, 1957, pág. 361). É certo que os efeitos normativos da convenção coletiva se restringem ao âmbito territorial de sua a plicação (GOTTSCHMIDT, "Derecho Internacional Privado", Buenos Aires, 3ª ed., pág. 378); mas a condição de trabalho nela estipulada e incorporada ao contrato individual de trabalho pode ser invocada pelo empregado transferido, porque o contrato é uno.

Quanto ao regulamento de empresa, que corresponde tanto a um ordenamento sistematizado, como a um conjunto de mr mas de índole regulamentar editadas em diversas fases, já de - cidiu a Justiça do Trabalho que ele

"alcança a todos os empregados contratados no exterior, segundo a legislação estrangei ra, para prestar serviços no Brasil"(Ac. do TRT da 4ª T., 2º T., de 06.12.79, no RO-1.532/79, rel. Juíza DAISY PAMOS PINTO).

V - DO DIRETOR ELEITO DE SOCIEDADE EMPREGADORA

- Em face do direito positivo brasileiro, o diretor de sociedade por ações, eleito pela respectiva assembléia de a cionistas, é um dos <u>órgãos</u> pelos quais a pessoa jurídica <u>pode agir</u> em sua vida de relação. Como assinala MARIO ALLARA, "a pessoa jurídica, que se encontra na mesma condição da pessoa física absolutamente incapaz, agirá através de seus órgãos ou representantes" ("Le nozione fondamentali del diritto civile", Torino, 1958, vol. I, pág. 211).
- Essa representação, instrumento jurídico indispensável para que a sociedade possa agir em sua vida de relação é, sem dúvida, incompatível com a subordinação hierárquica caracterizadora do contrato de trabalho. O empregado está juridicamente subordinado ao poder de comando da empresa, enquanto que aos diretores da sociedade cabe exercê-lo.



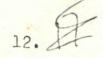
- Daí a conclusão da doutrina e da jurisprudência de que a eleição para a diretoria da sociedade não configura relação de emprego. e se essa eleição recair em empresado da própria empresa, verificar-se-á a suspensão do contrato de trabalho.
- 30. Vejamos alguns pronunciamentos doutrinários:

"Nas empresas organizadas em forma societá - ria, as pessoas físicas que encarnam os ór - gãos da pessoa jurídica, são representantes necessários desta. A relação com o emprega - dor (pessoa jurídica) decorre da representação e sua exclusão da L.C.T. é imposta por não estarem ligados por um contrato de tra - balho" (ALONSO OLEA, Ob. cit., pág. 17);

"Existem nas sociedades três categorias de pessoas cuja condição depende, seja do contrato de trabatra de mandado, seja do contrato de trabalho: a) diretores gerais....; b) administra dores....; c) diretores técnicos. Os diretores gerais e os administradores de um lado, incluídos entre os mandatários, e os diretores técnicos, de outro lado, pertencentes à categoria dos assalariados" (BRUN et GALLAND, "Droit du Travail", Paris, 1959, pág. 284);

"O Diretor ou Administrador de sociedade anônima, representante legal da pessoa jurídica, não como mandatário (o mandato pressupõe dois sujeitos), mas como uma pessoa física da qual depende o funcionamento da própria pessoa jurídica, não pode, por consequência, ser empregado da sociedade" (do 2º signatário, Ob. cit., 10º ed., 1982, pág. 60).

31. Essa tese tem o aval da jurisprudência, sendo certo que, extinta a relação de emprego, ainda que por distrato, a subsequente eleição do ex-empregado para diretor da sociedade não estabelece novo contrato de trabalho, nem restabelece o anterior (Ac. do TST, Pleno, nos E-RR-2.605/76, rel. Min. MOZART V. RUSSOMANO, D.J. de 23.05.79; Ac. do TST, 3ª T., no RR-2289/81, rel. Min. EXPEDITO AMORIM, D.J. de 21.05.82).E, como se sabe, a aposentadoria definitiva extingue o contrato de traba-



lho (Ac. do TST, Pleno, nos E-RR-3.654/74, rel. Min. RENATO MACHADO, D.J. de 06.07.76).

- 32. Os tribunais reconhecem e proclamam que ocorre a suspensão do contrato de trabalho, quando o empregado é eleito diretor da sociedade anônima para a qual trabalha. Mas não há orientação firme a respeito do cômputo do período de suspensão como tempo de serviço do diretor, na qualidade de empregado. Em regra, a suspensão do contrato de trabalho não ge ra esse efeito: se o contrato não se executa, não há tempo de serviço. Entretanto, porque o Art. 9º, § 4º, do Regulamento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (Decreto nº 59.820, de 20.12.66) determina continuem a ser recolhidos os depósi tos do Fundo em favor do "empregado que passar a exercer cargo de diretoria" duas correntes se formaram:
 - a) no egrégio TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, o

 Pleno, a la e 2ª Turmas não consideram como
 tempo de serviço o período em que o empregado
 exerce cargo de diretor eleito pela assembléia da sociedade:

"É de suspensão do contrato o período em que o empregado passa a diretor administrativo da sociedade anônima, eleito por assembléia geral dos acionistas, não se computando o tempo de serviço deste período". (Ac. do Pleno nos E-RR-183/80, rel. Min. EXPEDITO AMORIM, D.J. de 18.03.83; idem da 1ª T., no RR-705/81, rel. Min. MARCO AU RÉLIO DE MELLO, D.J. de 04.06.82; idem, da 2ª T., no RR-1.573/81, rel. Min. NELSON TA PAJÓS, D.J. de 23.04.82);

b) a 3ª Turma do TST e a colenda SUPREMA CORTE mandam computar o questionado período como tem po de serviço:

"Empregado eleito diretor. Mantida a vin - culação empregatícia, há de ser-lhe reco - nhecido direito à contagem do tempo em que, afastado de suas funções efetivas, pas



sou a exercer outras, também do interesse da empresa" (Ac. do TST, 3ª T., no RR - 1.414/79, rel. Min. MARCELO PIMENTAL, D.J. de 30.11.79; idem, ibidem, no RR-3.443/77, rel. Min. COQUEIJO COSTA, D.J. de 15.09.78; Ac. do STF, lª T., no RE-101.060-6, rel. Min. SOARES MUNOZ, D.J. de 03.02.84).

VI - DOS CASOS FOCALIZADOS NA CONSULTA

- 33. O Sr. J.I. Robertson foi empregado da CAPSA, sem solução de continuidade, de 1966 a 1970 e de 1970 a 1973, tem do sido resilido o seu contrato de trabalho, nas duas oportunidades, mediante levantamento do seu FGTS. Em 1973 passou a empregado da empresa-mater do grupo (ARCO), nos Estados Uni dos, sendo esse contrato extinto em 1985, em virtude da aposentadoria que lhe foi concedida nesse país. Como empregado da CAPSA foi eleito seu diretor, de 1970 a 1973. Nessa data foi reeleito para a mesma diretoria, já como empregado da companhia norte-americana. Também nessa qualidade foi eleito, em 1978, presidente da ARCOBRASIL.
- 34. 0 Sr. D.W. Hughes foi apenas empregado da empresamater, no longo período de 1953 a 1985, tendo sido extinto o seu contrato de trabalho pela aposentadoria que lhe foi con cedida nos Estados Unidos. Como empregado dessa empresa nortemericana foi eleito, em 1972, diretor da ENCA e, em 1978, vice-presidente da ARCOBRASIL.
- Em face das considerações jurídicas expostas neste Parecer, impõe-se a conclusão de que os mencionados contratos de trabalho, resilidos e/ou extintos quando os Srs. Robertson e Hughes estavam prestando serviços no Brasil a empresas aqui sediadas, formaram relações de empreso contínuas e unitárias entre o grupo liderado pela empresa norte-americana e os dois empregados. Ficaram, pois, sujeitos ao Direito brasileiro (V. as Seções 11 e 111 deste Parecer).

tumeiramente observada pelas empresas do grupo, configuradora de condição incorporada aos seus contratos de trabalho, os referidos Senhores, durante o largo período em que, como empregados, foram eleitos e reeleitos diretores de sociedades brasileiras, fizeram jus às prestações de índole legal ou contratual devidas aos empregados do grupo (V. Seção IV deste Parecer). Pondere-se, por oportuno, que entre obrigações resultantes dessa posição de empregado eleito diretor incluem-se as vinculações ao FGTS(Art. 9º, § 4º, do Regulamento do FGTS, aprovado pelo Decreto nº 59.820, de 1966) e à Previdência Social brasileira (Art. 5º, nº III, da Lei nº 3.807, de 1960, e Art. 6º, nº IV, da CCPS, de 1984).

- Se a aposentadoria dos dois empregados—diretores extinguiu os seus contratos de trabalho em 1985, é evidente que, a partir dessa data, eles passaram a manter com as sociedades brasileiras de que são diretores apenas uma relação jurídica regida pelo nosso Direito Societário (V. a Seção V deste Parecer): órgãos das duas sociedades anônimas, que empreendem atividades operacionais, para as quais foram eleitos, além de dirigentes máximos da holding financeira que as controla no Brasil.
- 38. Por via de consequência, não lhes é devida qual quer prestação de natureza trabalhista, decorrente de relação de emprego. Esclareça-se que a Lei nº 6.919, de 1981, somente fa culta não impõe a extensão do regime do FGTS a diretores não empregados da correspondente sociedade. No campo da Previ dência Social, entretanto, a circunstância de não ser empregado da sociedade não exclui o diretor da vinculação obrigatória ao sistema (Arts. cits. da Lei nº 3.807 e da CLPS), devendo a contribuição incidir sobre o salário-base, consoante a tabela aprovada pelo Art. 137 da CLPS.
- 39. Refere a Consulta que o Sr. Hughes poderá
 "ser admitido, agora, como empregado de uma



das empresas do grupo no Brasil e, nesta qualidade, eleito, pela primeira vez, di retor-empregado da ARCOBRASIL, da CAPSA e da EMCA".

Na realidade, porém, tendo em vista o Direito brasileiro aplicável à espécie, certo é que os contratos de trabalho ajusta dos por ele e pelo Sr. Robertson com a empresa-mater do grupo, nos Estados Unidos, passaram a ser executados no Brasil antes de extintos pela aposentadoria de ambos (princípio da continuidade da relação de emprego entre empresas do mesmo grupo empregador, ainda que multinacional).

- Destarte, se qualquer dos dois for admitido co mo empregado de uma das empresas brasileiras do grupo e, nessa qualidade, for eleito diretor das três sociedades que em nosso país compõem o aglomerado empresarial, a relação de emprego estabelecida não será original. Sob o prisma jurídico, tratar-se-á de readmissão. A esse diretor ou a ambos, se os dois foram readmitidos como empregados do grupo serão aplicáveis, não apenas as normas pertinentes do sistema jurídico brasileiro, como as vantagens asseguradas pelo grupo empregador aos empregados eleitos para a direção das suas empresas.
- 41. O novo contrato de trabalho, todavia, não a-carretará o cômputo do tempo de serviço já prestado às empresas integrantes do grupo. É que o Art. 453 da C.L.T., com a redação que lhe deu a Lei nº 6.204, de 1975, preceitua:

"No tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os perío dos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal e se aposentado empontaneamente (grifos nos sos).

Sublinhe-se que a jurisprudência é pacífica e iterativa no sentido de que o empregado readmitido não conta e tempo de serviço anterior:



- a) se a aposentadoria que ele requereu, foi- lhe concedida após a vigência da Lei nº 6.204, de 29 de abril de 1975 (Ac. do TST, 3ª T., no RR-1.891/81, rel. Min. GUIMARAES FALCAO, D.J. de 16.04.82; Idem 1ª T., no RR-1.041/81, rel. Min. MARCO AURÉLIO DE MELLO, "Repertório de Jurisprudência Trabalhista", de J. LIMA TEI XEIRA FILHO, Rio, vol. II, 1983, verbete nº 4.806; Idem, do Pleno, nos E-RR-5.248/78, rel. Min. JOÃO WAGNER, "Repertório" e vols. cits., verbete nº 4.804);
- b) se o primitivo contrato de trabalho foi resilido com o levantamento dos depósitos do FGTS e o novo ficou sujeito ao regime desse Fundo (Ac. do TST, 3ª T., no RR-1.686/75, rel. Min. TOSTES MALTA, D.J. de 12.11.76; Idem da 2ª T., no RR-2.322/80, rel. Min. MOZART V. RUSSOMA NO, "Repertório" e vols. cits., verbete nº 4.813; Idem, da 3ª T., no RR-4.196/79, rel. Min. EXPEDITO AMORIM, "Repertório" cit.,vol.I, 1982, verbete nº 4.217).

VII - DAS CONCLUSÕES

- Pelos fundamentos aduzidos neste Parecer, os que sitos formulados pela Consulente merecem as seguintes respos tas:
 - a) os contratos de trabalho firmados entre as em presas do grupo empregador em foco e os Srs.

 Robertson e Hughes foram extintos na forma da lei, deles não resultando, desde então, implicações de natureza trabalhista para as sociedades componentes do grupo. As relações ju rídicas atuais estão sujeitas ao Direito So-

cietário e não ao Direito do Trabalho; mas o diretor eleito para qualquer das mencionadas sociedades, ainda que não empregado, é segurado obrigatório da Previdência Social;

b) a situação exposta não implica riscos de natureza social-trabalhista para as empresas do grupo, salvo se os seus diretores não estão contribuindo para o sistema previdenciário brasileiro. A eventual readmissão de diretores como empregados, mantida a representação oriuma da eleição para órgãos das sociedades componentes do grupo, não acarretará, in casu, a soma do tempo de serviço an teriormente prestado a qualquer das empresas do agrupamento multinacional.

S.M.J., é que nos parece.

Rio de Janeiro, RJ, 07 de julho de 1986

ARNALDO SUSSEKIND OAB-RJ 2.100

DELIO MARANHÃO OAB-RJ 2.995